



Processo nº : 10820.001112/99-64
Recurso nº : 114.054
Acórdão nº : 201-76.059

Recorrente : LAJEADO IND. E COM. DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. MULTA REGULAMENTAR. Inflige-se multa regulamentar à Empresa que consome ou entrega a consumo produto de procedência estrangeira de origem não comprovada, ingressado em seu estabelecimento desacompanhado de documentação idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LAJEADO IND. E COM. DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Antônio Carlos Atulim declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mdc



Processo nº : 10820.001112/99-64

Recurso nº : 114.054

Acórdão nº : 201-76.059

Recorrente : LAJEADO IND. E COM. DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que indeferiu a impugnação ao auto de infração - FM nº 00060 - rejeitando a tese de que o mesmo não continha provas materiais que o fundamentasse, seguindo o entendimento de que a imputação seria cabível, ante os termos postos na Lei, bem como pela ausência de comprovação, por parte da Impugnante, no sentido de elidir a imposição fiscal.

O cerne da questão aqui discutida reside no fato de ser devida ou não a imputação de multa regulamentar, nos termos do Decreto nº 87.981, de 23.12.1982, cuja matriz legal encontra-se na Lei nº 4.502, de 30/11/1964, em seu art. 83, que foram traduzidos na lavratura do Auto de Infração de fls. 01, onde é exigida a multa regulamentar equivalente a R\$3.306,32.

O fundamento fático do auto de infração em questão diz respeito ao lance da Empresa-recorrente haver sido autuada em razão de ter repassado mercadorias estrangeiras a consumo, quando as mesmas restavam acobertadas por notas fiscais de entrada emitidas por empresa inidônea, conforme declarada em súmula de documentação tributariamente ineficaz (fls. 06/11).

Em sua defesa, além de apresentação de documentação pertinente ao caso, como cópias reprográficas de notas fiscais, a Recorrente alegou que agiu de boa fé ao adquirir os produtos que ensejaram a presente autuação, bem como afirma que não concorreu para a consecução dos presentes fatos.

Diante de todo o exposto, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/03/2000, constante nas fls. 51 a 56 dos presentes Autos Administrativos, no qual se insurge contra a r. decisão de primeira instância, fazendo uso dos argumentos anteriormente apresentados, ressaltando a alegação de que não deveria proceder a imputação imposta, "*ao passo que não restaria configurada a existência do fato gerador da obrigação, já que não houve qualquer auferição de renda que a justificasse*". Ao final, requer que o Recurso Voluntário seja acolhido e considerado procedente em sua totalidade.

É o relatório.



Processo nº : 10820.001112/99-64
Recurso nº : 114.054
Acórdão nº : 201-76.059

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como já exposto no presente relatório, o cerne da questão aqui discutida reside no fato de ser devida ou não a imputação de multa regulamentar, nos termos do Decreto nº 87.981, de 23,12.1982, cuja matriz legal encontra-se na Lei 4.502, de 30/11/1964, em seu art. 8º, que foram traduzidos na lavratura do Auto de Infração de fls. 01, onde é exigida a multa regulamentar equivalente a R\$3.306,32.

Inicialmente, como bem posto pela decisão recorrida, o fato de a empresa não ter 'culpa' ou estar de 'boa fé' não elide a sua responsabilidade pela entrega a consumo de mercadoria estrangeira, desacompanhada de nota fiscal inidônea, conforme previsto no regulamento do imposto sobre produtos industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982, art. 365, I e na Lei nº 4.502/1964, art. 83. Os referidos dispositivos aplicam-se a qualquer estabelecimento que detenha, consuma ou entregue a consumo mercadoria estrangeira cuja origem não possa ser comprovada.

Ressalte-se, por conseguinte, que restou materialmente comprovado nos autos, por meio de diligências efetuadas pelo Fisco, que todas as notas fiscais emitidas pela empresa Districel Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda. eram inidôneas, sendo, portanto, imprestáveis para gerar qualquer efeito tributário, o que culminou na súmula (fl. 07). Restou demonstrado, ao mesmo tempo, que o local declarado à Receita Federal como sede da Districel, existia um prédio de apartamentos de 12 andares, destinado exclusivamente para residência, bem como foram obtidas informações de que ali jamais havia funcionado qualquer estabelecimento comercial.

Em seguida, a referida súmula revelou que, em pesquisa efetuada nos sistemas da Receita Federal, foi constatado que a Districel sempre foi omissa em relação ao Imposto de Renda, nunca apresentou declaração de contribuições e que nunca recolheu nenhum tributo federal, tão pouco, especificamente, o IPI. Tais indícios evidenciam que a Districel foi criada tão-somente para vender notas fiscais e que jamais vendeu um aparelho celular sequer.

O que se buscou com a autuação da Recorrente, diante constatação de aproveitamento das notas inidôneas para acobertar entradas de aparelhos celulares de origem desconhecida, foi a inflação de multa regulamentar, equivalente ao valor comercial das mercadorias, nos termos da Lei nº 4.502/64, art. 83, sem prejuízo de ter que explicar a origem dos celulares vendidos, já que estes, obviamente, não vieram da Districel.

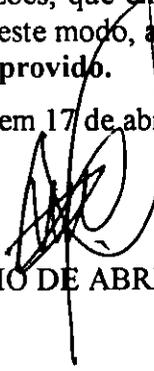
Diante de tais considerações, cai por terra, também, as alegações trazidas no presente recurso, onde a Recorrente afirma não vislumbrar a ocorrência de qualquer fato gerador, especificamente uma aferição de renda, que justificasse a presente imputação e sua multa. Ora, como já posto, a imputação e a multa em questão são resultado de uma prática irregular e não uma exação normal de tributos. Logo, a Recorrente não está sendo obrigada a recolher IPI, mas, sim, uma multa de igual valor ao determinado às mercadorias em questão, tomando-se por base as notas fiscais inidôneas.



Processo nº : 10820.001112/99-64
Recurso nº : 114.054
Acórdão nº : 201-76.059

Diante de todo o exposto, resulta impossível atender ao pleito da Recorrente, diante da inconsistência de suas razões, que em nada desconfiguram as imputações ensejadoras do presente processo, ratificando, deste modo, a exigibilidade da multa regulamentar, nos termos em que foi constituída. **Recurso improvido.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002.


ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

